



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965598 - SP (2024/0459559-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : VANDERLEI FERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA DURANTE ATENDIMENTO MÉDICO EXTERNO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de apenado, reconhecendo a prática de falta grave por tentativa de fuga durante atendimento médico externo.

2. O Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto reconheceu a falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, regressão para o regime fechado e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão de primeiro grau.

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a prática de falta grave por tentativa de fuga deve ser desconstituída, considerando a alegação de insuficiência de provas e a ausência de imagens das câmeras de segurança.

5. Outra questão é se a decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus violou o princípio da colegialidade.

6. As instâncias ordinárias, após regular procedimento administrativo disciplinar, reconheceram a prática de falta grave com base em depoimentos seguros e coerentes dos agentes penitenciários.

7. A ausência de imagens das câmeras de segurança não

infirmar a conclusão, pois o apenado foi assistido durante o interrogatório e o prazo para produção de provas transcorreria sem requerimentos.

8. Desconstituir a decisão demandaria amplo revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a via do habeas corpus.

9. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que considera prescindível a perícia de aparelhos apreendidos para configuração de falta grave.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965598 - SP (2024/0459559-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : VANDERLEI FERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA DURANTE ATENDIMENTO MÉDICO EXTERNO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de apenado, reconhecendo a prática de falta grave por tentativa de fuga durante atendimento médico externo.

2. O Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto reconheceu a falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, regressão para o regime fechado e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão de primeiro grau.

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a prática de falta grave por tentativa de fuga deve ser desconstituída, considerando a alegação de insuficiência de provas e a ausência de imagens das câmeras de segurança.

5. Outra questão é se a decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus violou o princípio da colegialidade.

6. As instâncias ordinárias, após regular procedimento administrativo disciplinar, reconheceram a prática de falta grave com base em depoimentos seguros e coerentes dos agentes penitenciários.

7. A ausência de imagens das câmeras de segurança não infirma a conclusão, pois o apenado foi assistido durante o interrogatório e o prazo para produção de provas transcorrerá sem requerimentos.

8. Desconstituir a decisão demandaria amplo revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a via do habeas corpus.

9. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que considera prescindível a perícia de aparelhos apreendidos para configuração de falta grave.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática contrária aos interesses do recorrente.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

HABEAS CORPUS Nº 965598 - SP (2024/0459559-3)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de VANDERLEI FERNANDES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal nº 0004038-44.2024.8.26.0154).

Os autos dão conta de que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto - DEECRIM 8ª RAJ reconheceu a falta grave cometida pelo paciente em 15/03/2024 e, por isso, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, regrediu-o para o regime fechado e interrompeu

o lapso temporal para fins de progressão de regime (e-STJ fls. 51/54).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 56):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA MÉDIA OU LEVE - NÃO ACOLHIMENTO - Sentenciado que tentou fugir, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal. Agravo não provido.

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, que "não existe quaisquer provas e/ou indícios que corroborem com a afirmação dos agentes públicos de que o reeducando Vanderlei tenha tentado fugir do hospital" (e-STJ fl. 6).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem a fim de que o paciente seja absolvido da falta que lhe fora imputada e, subsidiariamente, para desclassificar da natureza da falta para média ou leve.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa e, assim, manteve a decisão de primeiro grau, que reconheceu a prática de falta grave, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 57/60):

Consta ter sido instaurado regular procedimento disciplinar administrativo para apuração de falta grave pelo ora agravante, cometida em 15.03.2024, no Centro de Progressão Penitenciária "Dr.

Javert de Andrade" de São José do Rio Preto (fls. 11).

Ao final, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em infração ao disposto no artigo 50, inciso II, c. c. o artigo 49, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.210/84, aplicando a suspensão de direitos e o isolamento em cela especial, ambos por 30 dias, bem como fixando o prazo de 12 meses para a reabilitação de conduta (fls. 46/47), sendo a falta grave reconhecida pelo Juízo a quo em 02.09.2024 (fls. 50/53).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo a quo.

Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face do comunicado de evento (fls. 11), bem como da prova oral.

O ora agravante negou os fatos, alegando, em síntese, que fora encaminhado ao hospital por conta de fortes dores no rim e, por precisar ir ao banheiro e não ter encontrado o servidor, decidiu ir por conta própria ao banheiro. Afirmou que, ao sair do banheiro, com a calça na mão e uma bermuda, o servidor o acusou de estar tentando fugir. Acrescentou que tudo não passou de um mal-entendido e que em momento algum tentou fugir (fls. 33/34).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Isaias Antonio Targon, agente de segurança penitenciária, esclareceu que estava acompanhando o ora agravante e outro sentenciado no setor de saúde

da unidade prisional, sendo que, enquanto o apenado ficou na sala destinada à aplicação de medicação, foi acompanhar o outro detento ser atendido. Informou que, ao retornar, visualizou o ora agravante saindo do banheiro, vestido com uma bermuda e utilizando as calças para envolver e ocultar as algemas, a fim de passar despercebido e conseguir se evadir do local. Asseverou que no momento em viu o apenado, este saiu em desabalada carreira em direção à saída do hospital, sendo impedido pela testemunha (fls. 21/22).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Paulo Cesar Alves, também agente de segurança penitenciária, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, que ao ser avistado pela testemunha Isaías enquanto saía do banheiro, com as algemas ocultas pelas calças colocadas sobre elas, o ora agravante saiu correndo em direção à saída do hospital, com manifesta intenção de se evadir, sendo impedido pelas testemunhas (fls. 24).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que, à semelhança dos policiais, na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

(...)

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os agentes estivessem perseguindo o agravante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Aliás, o agravante confessou a conduta.

Cabe ressaltar que a alegação defensiva, no sentido de que a homologação da falta disciplinar foi pautada apenas pelas declarações prestadas pelos agentes público, não tendo sido produzida prova pericial com base na verificação das câmeras de segurança da unidade hospitalar, não comporta acolhimento. Isso porque, ao que consta dos autos, o ora agravante foi devidamente assistido durante seu interrogatório perante a Autoridade Apuradora por Defensoria da FUNAP (fls. 33/34), que nada requereu quando lhe concedida a palavra. Igualmente, in albis, transcorreu o prazo de dois dias para que fosse requerida a produção de outras provas.

Assim, ultrapassado o momento oportuno, eventual alegação de nulidade acabou sendo alcançada pela preclusão.

Ademais, no caso dos autos, a Defesa não demonstrou efetivo prejuízo ao agravante.

Verifica-se, portanto, que o agravante tentou fugir de sua unidade, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Frise-se que ficou bem demonstrada a elevada reprovabilidade da conduta do agravante, uma vez que não pode ser admitido que um detento tente fugir da prisão.

Portanto, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se cogitar de sua absolvição ou a desclassificação (grifos acrescidos).

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, desconstituir a decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar a fim de absolver o apenado ou, até mesmo, desclassificar a natureza da infração,

demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inadmissível na via estreita do habeas corpus, como se extrai dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE CELULAR.

ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APREENSÃO E PERÍCIA NO APARELHO. DESNECESSIDADE INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso, o Tribunal a quo manteve a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar pelo agravante depois da análise do conjunto fático-probatório.

III - Rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, à toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

IV- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave (AgRg no HC n. 811.101/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

V- No mais, os argumentos lançados no writ em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 850.780/PR, relator o Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 03/06/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE.

OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA PARA NATUREZA MÉDIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - "Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexistente a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

2 - O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso.

3 - As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o reeducando violou os arts. 50, incs. I e VI, c/c o 39, incs. II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Revisar os elementos de prova para concluir pela absolvição ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 743.180/SP, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 23/03/2023, grifos acrescidos).

Ante o exposto, denego a ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira Relatora

(HC n. 965.598, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJEN 09/12/2024.)

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI FERNANDES contra decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático, com inobservância ao princípio da colegialidade. No mérito, sustenta que não há provas suficientes da tentativa de fuga durante atendimento médico externo, argumentando que a conduta não se enquadra no rol taxativo do art. 50 da LEP e que a unidade prisional deixou de verificar as câmeras de segurança.

Ocorre que, como já pontuado, as instâncias ordinárias, após regular procedimento administrativo disciplinar com garantia do contraditório e ampla defesa, reconheceram a prática de falta grave consistente em tentativa de fuga durante atendimento médico externo, com base em depoimentos seguros e coerentes dos agentes penitenciários.

A alegação de ausência de imagens das câmeras de segurança não infirma a conclusão, uma vez que o apenado foi devidamente assistido durante seu interrogatório por Defensoria da FUNAP, que nada requereu quando lhe concedida a palavra, tendo o prazo para produção de provas transcorrido in albis.

Assim, para desconstituir a decisão e concluir pela insuficiência probatória, seria necessário amplo revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE CELULAR.

ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APREENSÃO E PERÍCIA NO APARELHO. DESNECESSIDADE INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso, o Tribunal a quo manteve a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar pelo agravante depois da análise do conjunto fático-probatório.

III - Rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, à toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

IV- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave (AgRg no HC n. 811.101/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

V- No mais, os argumentos lançados no writ em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 850.780/PR, relator o Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 03/06/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE.

OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA PARA NATUREZA MÉDIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - "Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexistente a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

2 - O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso.

3 - As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o reeducando violou os arts. 50, incs. I e VI, c/c o 39, incs. II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Revisar os elementos de prova para concluir pela absolvição ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 743.180/SP, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 23/03/2023, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0459559-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 965.598 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006581320248260154 00040384420248260154 40384420248260154
6581320248260154 70000420820058260566 70000768020058260566
70001168720088260168 70001734620068260566 70001908220068260566
70002046620068260566 70005826920188260576 70013876620118260576
70016134220098260576

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI FERNANDES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.